



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO**Nº 01/2026**

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 70/2026 - DE AUTORIA DA VEREADORA ELIANE REGINA DA SILVA, QUE: “DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE REQUISIÇÕES MÉDICAS DE EXAMES, TERAPIAS E PROCEDIMENTOS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS DA REDE PARTICULARES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;

REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	/	/
Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
Turno Único Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Informo o recebimento do Projeto de Lei nº 70, de 29 de abril de 2026, de autoria da Vereadora Eliane do Café, que *“Dispõe sobre a aceitação de requisições médicas de exames, terapias e procedimentos emitidas por profissionais da rede partícular no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Campo Mourão”*.

Com a devida vênia, em que pese seu meritório propósito, a proposta não reúne condições de ser convertida em Lei neste momento, impondo-se, portanto, seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DE VETO

A proposição revela preocupação legítima ao buscar ampliar o acesso da população aos serviços de saúde. Porém, apesar dessa boa finalidade, o Projeto de Lei revela-se incompatível com a lógica organizacional do Sistema Único de Saúde – SUS, razão pela qual impõe-se o veto integral.

A Constituição Federal define o SUS (art. 198), estabelece suas diretrizes (art. 198, incisos I a III), expõe algumas de suas competências (art. 200), fixa parâmetros de financiamento das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, §§ 1º ao 3º) e orienta a atuação dos agentes públicos estatais para a proteção do direito à saúde (art. 196, 197 e 198 caput). E, ainda, em seu art. 196 define como objetivos do SUS: a redução dos riscos de doenças e outros agravos à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sua implementação, no entanto, tem início no começo da década de 1990, após a promulgação da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90, complementada pela Lei nº 8.142/90 que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS nas Conferências de Saúde e Conselhos de Saúde, nos seus diferentes níveis de organização e regulamentada pelo Decreto nº 7.508/11, que dispõe sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências).





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

A Lei Orgânica da Saúde, “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, estabelecendo, em seu art. 8º, que o acesso à saúde será organizado de forma regionalizada e hierarquizada.

Já o Decreto nº 7.508/11, disciplina a hierarquização e regulação do SUS, de acordo com a complexidade do serviço, estabelecendo que devem ser observados os níveis de hierarquia, iniciando-se por meio das “portas de entrada”:

*Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde **se inicia pelas Portas de Entrada do SUS** e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.*

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

- I - de atenção primária;*
- II - de atenção de urgência e emergência;*
- III - de atenção psicossocial; e*
- IV - especiais de acesso aberto.*

Desta forma, as “portas de entrada” são de suma importância para a organização e planejamento dos gestores públicos de saúde, havendo correlação e dependência entre as diversas demandas de atenção à saúde que ingressam de forma eletiva no SUS e os diversos serviços complementares necessários, dentre os quais se encontram os exames auxiliares aos diagnósticos e tratamento.

O SUS também possui princípios a serem seguidos, e estes servem de base para o sistema e constituem seu alicerce. Estes princípios foram fornecidos pela Constituição Federal e, uma vez estabelecidos, a Constituição aponta os caminhos (diretrizes) que devem ser seguidos para que se alcancem os objetivos nela previstos; em outras palavras, os objetivos do SUS devem ser alcançados de acordo com princípios fundamentais e em consonância com diretrizes expressamente estabelecidas pela Constituição, pela Lei Orgânica da Saúde e, consequentemente, pelo Decreto nº. 7.508/11.

Os principais princípios e diretrizes do SUS são: a universalidade de acesso em todos os níveis de assistência; a igualdade na assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; a integralidade da assistência; a participação da comunidade; a descentralização





política-administrativa com direção única em cada esfera do governo, sendo no âmbito municipal pela respectiva Secretaria de Saúde.

O princípio da integralidade da assistência está consagrado no art. 198, II, da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

A leitura isolada dessa norma constitucional pode conduzir a interpretação equivocada de que o SUS deve, a qualquer tempo, para qualquer cidadão, em qualquer contexto, fornecer todo e qualquer insumo de saúde. Neste sentido, o chamado “princípio da integralidade” obrigaria o Poder Público a ser um provedor de prestações isoladas e descontextualizadas de saúde.

Compreender o princípio do atendimento integral no SUS como fonte do direito ao consumo de insumos de saúde – fornecidos gratuitamente pelo Estado – desvirtua o conteúdo da norma constitucional, pois transforma o dever do Poder Público de prestar serviços integrais em um dispensador de produtos e prestações desconexas, atentando contra os preceitos constitucionais que exigem atenção coletiva, equitativa e isonômica aos cidadãos.

Ainda, não se pode confundir integralidade com universalidade.

A universalidade de acesso mencionada no art. 196 da Constituição é a garantia de que todas as pessoas têm o direito de ingressar no SUS. A universalidade compreende todos quanto queiram ir para o SUS, enquanto a integralidade não compreende tudo. A universalidade assegura o acesso de todos na saúde, mas a pessoa precisa querer adentrar o SUS, uma vez que a assistência integral somente é assegurada àqueles que estão no SUS. **Quem optou pelo sistema privado não pode pleitear parcela da assistência pública porque ela pressupõe a integralidade da atenção, e**





esta pressupõe que o paciente está sob terapêutica pública, escolheu o sistema público.¹

A conjugação dos princípios da universalidade e da integralidade não investe o indivíduo do direito de, ao escolher a utilização de serviços privados, receber insumos ou prestações específicas do SUS. O que ocorre em suma é uma delimitação a quem se aplica o preceito da integralidade, e não uma exclusão (e por consequência violação do princípio da universalidade) do direito de acesso ao SUS.²

É muito importante entender o alcance da expressão *integralidade da assistência à saúde* prevista no art. 6º, alínea “d”, e art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/90, pois é ela quem irá dar contorno ao direito à saúde, individualizado e garantido pelo SUS. Conforme se extrai do art. 7º, inciso II, integralidade de assistência pode ser entendido pelo conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.³

O que deve ser observado sobre a integralidade, é que o paciente deve respeitar as regras do SUS em relação ao seu acesso. A assistência terapêutica íntegra pressupõe que o paciente esteja em tratamento no SUS e, assim sendo, feito seu diagnóstico, prescrita a terapêutica, o SUS deve custear completamente o tratamento, incluindo a realização de exames auxiliares de diagnóstico e assistência farmacêutica. A Lei nº 8.080/90 assegura a integralidade da assistência apenas àquele que optou pelas regras de atenção ao SUS.

A integralidade, portanto, exige que paciente e profissional mantenham um vínculo, não podendo o SUS ser uma atividade complementar do setor privado, apenas fornecendo exames, terapias e realizando cirurgias ministradas por profissionais que não pertencem ao setor público da saúde.

¹ SANTOS, L. SUS: Contornos Jurídicos da Integralidade da Atenção à saúde. In: KEINERT, T. M. M.; PAULA, S. H. B. et. al., (Org.). As Ações Judiciais no SUS e sua Promoção do Direito à Saúde. São Paulo: Instituto de Saúde, p. 63-72, 2009.

² WEICHERT, M. A. O Direito à Saúde e o Princípio da Integralidade. In: SANTOS, L. (Org.). Direito da Saúde no Brasil. Campinas: Saberes editora, p. 101-142, 2010.

³ SANTOS, L. SUS: Contornos Jurídicos da Integralidade da Atenção à saúde. In: KEINERT, T. M. M.; PAULA, S. H. B. et. al., (Org.). As Ações Judiciais no SUS e sua Promoção do Direito à Saúde. São Paulo: Instituto de Saúde, p. 63-72, 2009.





Desta forma, quando as “portas de entrada” não são respeitadas, permitindo que pacientes realizem consultas particulares e continuem o tratamento na rede pública, inclusive realizando exames auxiliares de diagnóstico, o fluxo de acesso é desrespeitado.

A exigibilidade individual de atendimento dos que chegam da rede privada, não entrando no sistema pela “porta de entrada”, acaba por suprir ou acarretar danos ao direito à saúde de toda uma coletividade, que cumpre todos os regramentos estabelecidos pelo SUS e aguarda para ser atendida.

Nestes casos em que o direito à saúde é concedido de forma diferenciada aos que chegam da rede privada, corre-se o risco de não se implementar o direito social à saúde conforme descrito na Constituição, pois ao tratar somente de forma individual e preferencial este direito “aprisiona-se o interesse social e concede-se realce ao direito individual”⁴, ferindo assim outro princípio fundamental do SUS, o princípio da equidade.

A Equidade é um dos princípios doutrinários do SUS e tem relação direta com os conceitos de igualdade e de justiça. No âmbito do sistema nacional de saúde, se evidencia, por exemplo, no atendimento aos indivíduos de acordo com suas necessidades, oferecendo mais a quem mais precisa e menos a quem requer menos cuidados. Busca-se, com este princípio, reconhecer as diferenças nas condições de vida e saúde e nas necessidades das pessoas, considerando que o direito à saúde passa pelas diferenciações sociais e deve atender a diversidade. A Equidade está disciplinada no art. 7º, IV, da Lei 8080/90, aduzindo que deve ser observado a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Evidente que o desrespeito e a não observação aos princípios fundamentais e norteadores do SUS acabam por causar um desequilíbrio em todo sistema público de saúde, planejado para que todos pudessem ser atendidos de maneira universal, integral, e igual.

Assim, deve-se respeitar as “portas de entrada” do SUS, previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto Federal nº 7.508/11, para que não ocorra a desassistência, a supressão e danos ao direito à saúde de toda uma coletividade.

⁴ SCAFF, F. F. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (Org.). Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Surge, ainda, outra preocupação em relação ao Projeto de Lei em discussão, que é a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, exigência constitucional e legal para qualquer iniciativa legislativa que crie despesa para o Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal aduz que não é possível instituir ou ampliar despesa pública sem demonstrar previamente sua viabilidade econômica, sua repercussão nas contas municipais e a indicação da fonte de custeio. Confira-se:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que toda despesa nova seja planejada, estudada, avaliada, acompanhada de projeções detalhadas para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Inconteste, o projeto em análise ampliará de forma significativa o universo de usuários a ingressar nas filas de exames, terapias e procedimentos do Sistema Único de Saúde, permitindo que cidadãos atendidos exclusivamente na rede privada passem a acessar diretamente a regulação municipal mediante requisições particulares, criando ao Poder Público Municipal uma despesa continuada imprevista em suas Leis Orçamentárias.

Portanto, tal medida tende a gerar impacto expressivo nos custos relacionados à realização de exames, terapias e procedimentos, bem como no funcionamento da central de regulação, na capacidade instalada da rede pública e no planejamento da assistência em saúde do Município.

Ao contrário do que se imagina, não se trata de medida neutra: trata-se de ampliação relevante da demanda sob a estrutura pública de saúde, com potencial de sobrecarga das filas do SUS, aumento do tempo de espera dos usuários e comprometimento da execução do planejamento sanitário, circunstâncias que exigiriam prévio estudo técnico, análise da capacidade operacional da rede e comprovação da sustentabilidade financeira da medida.

Legislar sem estimativa de impacto financeiro viola a lógica de planejamento do orçamento público, pois toda nova despesa exige indicação clara de onde sairão os recursos, sob pena de desorganizar políticas já em andamento, prejudicar programas essenciais e comprometer o equilíbrio fiscal do Município, objetivo central da Lei de Responsabilidade Fiscal.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Além dos fundamentos já expostos, o Projeto de Lei também padece de vício de iniciativa, pois viria a interferir diretamente na organização, funcionamento e gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta legislativa impõe ao Município a obrigatoriedade de aceitar requisições médicas oriundas da rede privada para acesso a exames, terapias e procedimentos no âmbito do SUS, alterando substancialmente a dinâmica de regulação, triagem, controle de filas, fluxos de atendimento e planejamento da rede pública municipal de saúde.

Trata-se, portanto, de medida que repercute diretamente sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sobre a gestão das políticas públicas sanitárias e sobre a organização interna dos serviços públicos de saúde, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.

Diante de todos esses elementos, embora a intenção do Legislativo seja louvável, a sanção do projeto representaria afronta à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios estruturantes do SUS, além de colocar em risco o equilíbrio orçamentário e a continuidade das políticas públicas já planejadas.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reitero as Nobres Edis dessa Casa os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 22 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente por:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

22/05/2026 13:42:22

João Douglas Fabrício

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO • ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CEP 87301-140 - TEL.: (44) 3518-1144

CNPJ (MF) Nº . 75.904.524/0001-06 - <https://campomourao.atende.net>

E-MAIL: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

